



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**

*Um novo tempo pra todos*



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** F. SIQUEIRA TORRES - ME  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.05.03.01 - PE  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERTO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **F. SIQUEIRA TORRES - ME**. Em suma, as alegações das impugnantes se referem à inexistência do item em edital que exija a apresentação de CREA pelas licitantes.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço [licitacaotejuocuca@gmail.com](mailto:licitacaotejuocuca@gmail.com), até **03 (três) dias úteis** antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **26 de julho de 2022**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **INTEMPESTIVAMENTE** no dia **22 de julho de 2022**, em discordância com o prazo de 3 (três) dias úteis.

## II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa **F. SIQUEIRA TORRES - ME** impugnou o Edital no tocante à ausência de item que discipline sobre a exigência de responsável técnico Engenheiro Mecânico, como forma de comprovar a capacidade técnica da empresa licitante.

Por fim, a impugnante requer a que seja reformado o Edital impugnado.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**,

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2014, p. 494)<sup>1</sup> ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

#### A) DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO REGISTRADO NO CREA EM FASE DE HABILITAÇÃO

Importa destacar o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; versa sobre a documentação relativa à capacitação técnico-profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



# PREFEITURA DE TEJUÇUOCA

*Um novo tempo pra todos*



superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Importa destacar que o texto legal supracitado se refere a obrigatoriedade de profissional técnico para as licitações envolvendo engenharia. No presente caso, o objeto da licitação se trata de **"SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERTO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS"**, além disso, é uma matéria de baixa complexidade e de baixo vulto, desse modo, não há a necessidade de inclusão do profissional Engenheiro Mecânico na documentação de habilitação.

Como preconizam as próprias decisões do Tribunal de Contas da União, vemos no **Acórdão 772/2009** que a Administração precisa se distanciar de exigências desnecessárias para a realização do objeto licitado, de modo que não seja aplicado o formalismo exacerbado no presente certame:

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**" (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ainda em análise decisões anteriores do TCU, é elucidado no seguinte Acórdão sobre as peculiaridades de exigência do profissional técnico, de modo que tal requisição não pode violar a competitividade no certame, vejamos:

"Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, **apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.**

Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



# PREFEITURA DE TEJUÇUOCA

*Um novo tempo pra todos*



de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições".

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. **Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação" (grifo nosso).**

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame."

(Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.)

Dado o exposto, não há como a Administração fazer uma exigência complexa para a execução de um objeto que não possui uma grande complexidade. O formalismo exacerbado não é somente evitado durante o julgamento das propostas das licitantes, mas também precisa ser evitado durante a fase de habilitação e feitura do edital. Vejamos o seguinte Acórdão do TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por fim, a administração entende pela continuidade do Edital nos exatos termos em que foi publicado, considerando **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa impugnante na reforma do instrumento convocatório.

## IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE a integralidade dos pedidos da empresa impugnante.**

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



É como decido.

TEJUÇUOCA – CE, 05 de agosto de 2022

Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca